**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI NÚMERO 0050, DE 04 DE JULHO DE 2022, DE AUTORIA DA VEREADORA ÉRIKA DA LIGA DO BEM, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE SEGURANÇA HÍDRICA E GESTÃO DAS ÁGUAS, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

 Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Vereadora Érika da Liga do Bem, que institui a Política de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, visando a constante observação e aperfeiçoamento de um conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos pertinentes e demais ações de interesse local concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico.

 A matéria, além de ser de interesse local (art. 30, I, CF), também se insere na competência do Município, pois cabe a este *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”*, conforme previsto no artigo 23, VI da Constituição Federal (correspondente ao art. 6º, inciso VI da Lei Orgânica do Município).

 Ademais, tal programa também está de acordo com o sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, previsto nos artigos 143 e 144 da Lei Orgânica:

*Art. 143 O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração da coletividade.*

*Parágrafo único. O sistema mencionado no caput deste artigo será coordenado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e será integrado por:*

*a) um Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com a participação dos segmentos da sociedade civil, do Estado e do Município, de forma tripartite e cuja composição será definida em lei;*

*b) órgãos consultivos e de assessoria, com finalidades voltadas para atividades de defesa do meio ambiente e cuja composição é definida por lei.*

*Art. 144 São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:*

*I - elaborar e implantar, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento de características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico e social e para a instalação de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e da Lei de Zoneamento Ambiental;*

*II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas a serem protegidos, sendo a alteração e supressão dos mesmos, incluindo os já existentes, permitidos somente por lei;*

*III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;*

*IV - estabelecer normas para a concessão do direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulações genéticas;*

*V - realizar fiscalização periódica em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;*

*VI - promover a educação ambiental formal e informal e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;*

*VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal existente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos corpos de água, das encostas e outras áreas de interesse, visando a sua perenidade;*

*VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação em áreas urbanas, com plantio de espécies adequadas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal recomendados por órgãos técnicos competentes;*

 Conforme se desprende da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, é cabível a iniciativa do Poder Legislativo em instituir de modo oportuno e louvável uma campanha, política ou programa permanente, assim como prever seus princípios e objetivos, não podendo somente impor medidas, atribuições ou ações que dependem do Poder Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local:

*Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083729-89.2020.8.26.0000*

*Relator(a): Claudio Godoy*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 14/07/2021*

*Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual.* ***Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha****. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.*

*...*

*Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo.*

*Tal o que consolidado no enunciado do Tema 917 da Suprema Corte, segundo o qual “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou atribuição de seus órgãos e nem do regime jurídico dos servidores públicos (art. 61, par. 1º, II, ´a´, ´c`, e `e`, da Constituição Federal.” Neste sentido, decidido no âmbito da Suprema Corte que “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (Adin n. 724/RS, rel. Min. Celso de Mello, publicado em DJU 27.04.2001).*

*...*

*Mas também certo, de outro lado, que ao Executivo caiba a administração estadual ou municipal (art. 47, II, da CE) e, ainda, a prática de atos da administração (inciso XIV do mesmo preceito).*

*Pois tal o que releva considerar na espécie, de um lado porquanto não se entrevê, na instituição em si da campanha permanente contra o assédio real política pública, como bem salientado no parecer da Procuradoria de Justiça, ademais versando matéria de extrema relevância e notória atualidade qualquer invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.*

 *De outro lado, contudo, quando a lei estabelece quais as ações a serem desenvolvidas na campanha, aí então já se coloca, justamente, questão atinente à invasão da esfera de reserva da administração. Com efeito, à Administração municipal, a cargo do Executivo, compete deliberar sobre as ações que, porém, por iniciativa parlamentar, acabaram sendo estabelecidas no artigo 4º e 5º da lei.*

*Note-se, uma coisa é instituir de modo rigorosamente oportuno e louvável a campanha permanente de combate ao assédio, assim como prever seus princípios e objetivos. Outra diferente é o Legislativo impor medidas ou ações que dependem da iniciativa própria do Executivo, por envolverem meios e modos da gestão administrativa local.*

*Já decidiu este Órgão Especial afetar justamente a “gestão administrativa”, própria do Executivo, lei municipal, de iniciativa parlamentar, que exigia, “em salas cinematográficas, exibição de informações de combate à pedofilia e ao abuso sexual de crianças e adolescentes." (ADI n. 0188867-03.2019.8.26.0000, rel. des. Cauduro Padin, j. 01.12.2012) Mais recentemente, tornando à questão da reserva da administração:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.333, de 18 de maio de 2018, do Município de Mauá, que “institui a Semana de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, no calendário oficial do Município de Mauá” INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 2º, 3º e 4º, porque (a) IMPÕE ao Poder Público (leia-se Poder Executivo) ´promover palestras, eventos e atividades diversas de finalidade educacional e cultural` (art. 2º), regulamentar a lei ´no prazo máximo de 30 dias após sua publicação`, invadindo a esfera de iniciativa reservada exclusivamente ao Poder Executivo; e (b) AUTORIZA o mesmo Poder Público a ´celebrar parcerias com iniciativa privada e com segmentos religiosos a fim de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei` Poder Executivo que não depende de organizar as atividades relacionadas ao que está disposto nesta lei´ Poder Executivo que não depende de autorização do Poder Legislativo para fazê-lo Lei que não tem caráter programático, autorizativo ou permissivo, senão determinante de atuação administrativa, e que deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo Diploma, portanto, que nitidamente dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa aos princípios da separação de poderes, de iniciativa e da reserva de administração (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”; 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta) Inconstitucionalidade configurada.” (ADI 2182677-03.2019.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 06.05.2020)*

*E, de resto tal qual se colhe ainda do precedente citado, o mesmo ocorre, no caso, com a previsão do artigo 6º da lei em questão, que estabeleceu, a cargo do Poder Público, firmar parcerias com a sociedade civil para implementação de ações da campanha.*

*Mas veja-se, a respeito, que ao Executivo compete firmar parcerias ou convênios. Precedente deste Órgão Especial já assentou inconstitucional a “expressão ´ou firmar convênios com as instituições competentes`, inserta na parte final do artigo 3º, caput, da Lei nº 11.256/2012 do Município de São José do Rio Preto na medida em que a celebração de convênios, acordos e contratos pelo Município é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo no exercício de função típica conferida pelo texto constitucional (administrar), sendo ilegítimo subordinar a atuação do Prefeito à prévia autorização da Câmara Municipal, consubstanciando a norma local, nessa parte, afronta ao princípio da reserva de administração.” (ADI n. 0246287-23.2012.8.26.0000, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 11.12.2019)*

*Mais, já decidido inclusive que o só fato de se conter na lei mera autorização ao estabelecimento de convênio não altera o quadro. Confira-se: “não obstante apenas autorizando a criação do programa, a lei cuidou de dispor sobre os destinatários e suas peculiaridades pessoais para inserção no programa, a formação de cadastro, a definição do que seja medicamento de uso contínuo, os requisitos exigidos para o seu fornecimento, a forma, o tempo e o lugar do fornecimento e, enfim, várias disposições regulatórias do sistema instituído. Não se trata, absolutamente, de lei programática, autorizativa ou permissiva (na expressão utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça), senão determinante de atuação administrativa, e que, deve ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo. Para isso, esse Poder há de aparelhar-se com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o programa idealizado pelo Poder Legislativo. Se não o fizer, diz o Senhor Prefeito Municipal com toda a razão, será naturalmente exigido pelos munícipes.” (ADI n. 2149876-73.2015.8.26.0000, rel. Des. João Carlos Saletti, j. 02.03.2016).*

*Na mesma toada:*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá, de iniciativa parlamentar que ´autoriza o Executivo Municipal a criar o Programa Social 'Centro de Atenção ao Idoso' no âmbito do Município de Guarujá e dá outras providências` - Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '1', '2' e '4', 47, incisos II, XIV e 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Violação à separação de poderes - A imposição de criação de um programa social voltado à atenção ao idoso atribuindo obrigações às Secretaria de Saúde e de Assistência Social, vinculadas ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal -Inconstitucionalidade que se declara da Lei nº 4.543, de 28 de junho de 2018, do Município de Guarujá AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” (ADI n. 2201301-03.2019.8.26.0000, rel. Des. Elcio Trujillo, 29.01.2020)*

 Conforme se analisa do julgado e para não restarem dúvidas de uma eventual inconstitucionalidade, cabe esclarecer que a propositura visa instituir a Política de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, visando a constante observação e aperfeiçoamento de um conjunto de políticas, planos, programas, projetos e iniciativas relacionadas com a proteção, preservação, conservação, recuperação, manejo, prestação dos serviços públicos concernentes às águas e respectivas áreas de interesse hídrico, estabelecendo suas diretrizes, princípios e objetivos, não impondo medidas, atribuições ou ações diretas ao Poder Executivo, deixando em aberto os meios e modos da gestão administrativa local.

 Desse modo apenas cria uma política/programa com objetivos, conceitos, diretrizes gerais, atentando-se para implementação de outras normas fundamentais, não determinante de atuação administrativa, e que, pode ser implementado pelo Poder Executivo, por critério de conveniência e oportunidade.

 Como visto as ações poderão ser desenvolvidas por diversos outros entes e setores envolvidos com o tema, como Associações representativas, ONGs, Conselhos Municipais, concessionárias de serviço público, não impedindo que também conte com apoio e implementação pelo Poder Público, sem, no entanto, estabelecer obrigações específicas que só poderiam partir de iniciativa legislativa própria do Prefeito Municipal, conforme se pode notar dos seguintes julgados:

|  |
| --- |
| ***Ação Direta de Inconstitucionalidade 2253895-96.2016.8.26.0000   AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PARCIAL INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º. Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO. (TJSP;  Direta de Inconstitucionalidade 2253895-96.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 05/05/2017)*** |
|  |  |
| *Relator(a): Amorim Cantuária*  |  |
|  |  |
| *Órgão julgador: Órgão Especial*  |  |
| *Data do julgamento: 03/05/2017* *Ementa:**AÇÃO DIRETA DE* ***INCONSTITUCIONALIDADE****. LEI Nº 4.807, DE 28 DE AGOSTO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SUZANO, DA 'SEMANA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA', A SER COMEMORADA ANUALMENTE, NA SEMANA QUE COMPREENDE O DIA 12 DE MAIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PROCESSO LEGISLATIVO.* ***INICIATIVA PARLAMENTAR****. PARCIAL* ***INCONSTITUCIONALIDADE*** *FORMAL, QUANTO AO ARTIGO 3º DA NORMA. INDEVIDA INGERÊNCIA ADMINISTRATIVA.* ***IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO LOCAL DE DAR AMPLA PUBLICIDADE À COMEMORAÇÃO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO****. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XI E XIV, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. CONFIGURAÇÃO. INTROMISSÃO DA CÂMARA NAS ATIVIDADES PRÓPRIAS DE DIREÇÃO DA CIDADE. INADMISSIBILIDADE. NO MAIS, NORMA QUE DISPÕE SOBRE A SEMANA DE ENFRENTAMENTO À FIBROMIALGIA. CONSTITUCIONALIDADE. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO DO AUTOR. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. Nesse passo, é* ***inconstitucional somente em parte, a norma impugnada, exclusivamente, quanto ao seu artigo 3º. Quanto ao restante do seu texto, verifica-se que a lei em análise não disciplina matéria reservada à administração, mas sim sobre política pública de saúde, veiculando mero programa de conscientização de caráter geral, sem qualquer invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo****, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, §2º da carta estadual, aplicável aos municípios por força do artigo 144 da constituição bandeirante, que não impõe qualquer atribuição ao executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal.* *PROCEDÊNCIA EM PARTE DA AÇÃO, PARA DECLARAR A* ***INCONSTITUCIONALIDADE*** *DA NORMA IMPUGNADA, SOMENTE QUANTO AO SEU ARTIGO 3º, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO* |  |

 Desse modo, não estamos diante da vedação estabelecida no artigo 32, inciso VIII da Lei Orgânica que elenca os casos de competência privativa do prefeito, ainda mais diante do entendimento jurisprudencial mais atualizado e prevalecente a seguir aduzido.

*Art. 32 A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador e ao Prefeito, bem como aos cidadãos, na forma do art. 34, ressalvadas as hipóteses de iniciativa exclusiva e privativa.*

*Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis sobre:*

*I - ...*

*VII - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*VIII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública direta ou indireta.*

 Assim, verifica-se que o projeto de lei não abrange atos de gestão administrativa, ao contrário, limita-se a proteção ao meio ambiente, especialmente quanto à política das águas, não se encontrando eivada de vício formal de inconstitucionalidade, por eventual desvio do Poder Legislativo, eis que não houve usurpação de matéria atinente ao Poder Executivo.

 Em breve resumo, fica a cargo da conveniência e oportunidade do Executivo criar ou não a presente política/programa, podendo ser executado por outras entidades com apoio ínfimo da estrutura administrativa existente, sem estabelecer atribuições relevantes.

 Com efeito, no Leading Case ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal, fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa.

 Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso da propositura.

 Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto, ao alegar que é da iniciativa privativa do Prefeito: “*organização administrativa e matéria orçamentária*”. Ocorre que o presente projeto apenas dispõe sobre a criação de uma política/programa estabelecendo diretrizes gerais, sem maiores interferências na Pasta ligada à sua implementação, nem sequer citando a secretaria competente, muito menos com alteração de ornanograma ou orçamento, não se caracterizando como “organização administrativa”.

 Como é cediço, a Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução.

 Apesar de irrisória qualquer tipo de despesa com sua discricionária implementação, eventual não previsão desse custo não inviabilizaria a presente propositura, ensejando no máximo a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada, conforme restará demonstrado pela jurisprudência relacionada a seguir.

|  |  |
| --- | --- |
|  Se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Como assinala José Maurício Conti ao comentar a inexistência de reserva de iniciativa para leis que criam ou aumentam despesa pública, diferentemente do ordenamento constitucional anterior, *“não havendo mais a expressa disposição no texto constitucional de que é iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre matéria financeira, tal reserva não mais subsiste, não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, conforme entende inclusive nossa Suprema Corte”* (Iniciativa legislativa em matéria financeira, in Orçamentos Públicos e Direito Financeiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 283-307, coordenação José Maurício Conti e Fernando Facury Scaff). |  |

 No que tange aos aspectos formais, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

 Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Saúde e Meio Ambiente.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo. Botucatu, 12 de setembro de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo - OAB/SP 253.716